



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 225, De 17/08/2006

Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena no Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, arts. 210 - § 2º e 231; nas Leis nºs 9394/96 e 10.172/2001 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14/99 e Resolução CNE/CEB nº 03/99, resolve:

Art. 1º - A Educação Escolar Indígena constitui-se em uma modalidade de ensino regular, com características específicas e diferenciadas e com normas e ordenamento jurídicos próprios, voltada à plena valorização cultural e afirmação étnica e lingüística das sociedades indígenas.

Art. 2º - Compete ao Estado criar a Categoria Escola Indígena, para a oferta e execução da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único – Os municípios poderão oferecer a Educação Escolar Indígena, em regime de colaboração ou parceria com o Estado, assegurada a anuência das comunidades indígenas e a garantia da singularidade desta modalidade.

Art. 3º - Na organização, estrutura e funcionamento da Escola Indígena será considerada a efetiva participação da comunidade indígena, bem como:

- I. sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;
- II. organização escolar própria;
- III. suas estruturas sociais;
- IV. exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- V. suas práticas sócio-culturais e religiosas;
- VI. suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;
- VII. suas atividades econômicas;
- VIII. o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural do povo indígena;
- IX. participação da comunidade indígena na gestão da escola.

§ 1º - A eventual admissão de alunos não índios será realizada em situações extraordinárias, mediante aprovação dos representantes legais da comunidade indígena, ficando os discentes sujeitos às condições da clientela indígena.

§ 2º - A denominação da escola indígena será Escola Indígena Estadual ou Municipal, seguida do nome que lhe for atribuído, escolhido pela própria comunidade interessada.

§ 3º - Na comunidade onde o português é utilizado como primeira língua, poderá ser ensinada a língua indígena própria da etnia, como segunda língua.

§ 4º - Os projetos pedagógicos, regimentos, currículos, materiais didático-pedagógicos e conteúdos programáticos devem ser adaptados às peculiaridades étnico-culturais e lingüísticas próprias do povo indígena.

Art. 4º - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o seu projeto pedagógico, tendo por base:

- I. as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Escolas Indígenas;
- II. o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – RCNEI;
- III. suas propostas curriculares;
- IV. a participação efetiva da comunidade indígena e suas organizações;
- V. o uso de metodologias que privilegiem a concepção e o uso de práticas pedagógicas específicas, valorizando a oralidade no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único – Na construção do processo de ensino-aprendizagem, o espaço da casa e outros espaços, o convívio com o grupo, a produção de alimentos e sua comercialização, as manifestações culturais segundo seus costumes, são considerados ações da educação escolar.

Art. 5º - A atividade docente da escola indígena será exercida, prioritariamente por professores indígenas, oriundos de sua respectiva etnia, tendo a formação conforme preconiza a legislação, e nos casos específicos, por professores não indígenas, com anuência dos representantes legais da comunidade indígena.

Parágrafo único – A formação inicial e continuada dos professores indígenas deverá ser feita através de programas diferenciados, devendo ocorrer em serviço e simultaneamente à sua própria escolarização.

Art. 6º - Os cursos de formação de professores darão ênfase:

- I. ao desenvolvimento de habilidades e competências referenciadas em conhecimentos, valores e atitudes dos povos indígenas;
- II. à elaboração, desenvolvimento e avaliação de currículos e programas próprios, respeitada a diversidade das culturas indígenas;
- III. à produção de material didático e à utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Art. 7º - Além do previsto na legislação federal, são definidas outras atribuições inerentes ao Estado, quais sejam:

I. prestar assistência às escolas para oferta e execução da educação escolar indígena, em conformidade com a política nacional e estadual;

II. regulamentar administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

III. prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros para o seu pleno funcionamento, de acordo com a realidade sócio-política e pedagógica da comunidade;

IV. garantir aos professores a formação inicial e continuada, de qualidade, contemplando todas as áreas do conhecimento socialmente relevantes para sua formação;

V. promover o concurso público específico e diferenciado, atendendo aos interesses da comunidade indígena;

VI. garantir aos professores da educação indígena os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino;

VII. elaborar e publicar sistematicamente o material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;

VIII. organizar, acompanhar, avaliar e dotar as escolas indígenas das condições mínimas de funcionamento exigidas pela legislação vigente;

IX. manter na Secretaria de Estado da Educação uma instância responsável pela educação escolar indígena, que desempenhe com autonomia as suas funções inerentes.

Art. 8º - As escolas indígenas deverão encaminhar a este Conselho, os processos de autorização de funcionamento, atendendo às disposições contidas nas Resoluções nºs 66/99/CEE e 26/98/CEE, conforme o nível de ensino ministrado.

Art. 9º - As escolas indígenas deverão ser assessoradas, acompanhadas e avaliadas pelo Departamento de Educação/Núcleo de Educação da Diversidade e Cidadania/Coordenação de Educação Escolar Indígena da SEED, Departamento de Inspeção Escolar, Diretorias Regionais de Educação correspondentes e pelos representantes legais da comunidade indígena, para atendimento aos padrões de qualidade e às exigências legais em vigor.

Art. 10 – Os casos especiais não contemplados pela presente Resolução serão submetidos ao CEE para análise e posterior deliberação.

Art. 11 – As escolas indígenas reger-se-ão também pelas Resoluções Normativas deste Conselho, no que couber.

Art. 12 – Esta Resolução entrará em vigor, após homologada, na data de sua publicação.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 17 de agosto de 2006.

MARLENE ALVES CALUMBY

Presidenta

Publicada no D.O.E. do dia 11.10.2006, Nº 25.123

Biblioteca Pública Epifânio Dória

Prolongamento da Rua Vila Cristina, S/N

Telefax: 3179-4225 CEP 49020-150 Aracaju-SE

E-mail: ceese@seed.se.gov.br